

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO N° 1622 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 02 de março de 2021 | PÁGINA: 1

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### Decretos

##### DECRETO N° 018/2021.

**SÚMULA:** "ESTABELECE CONDIÇÕES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA GRADUAL E CONTROLADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ DE JESUZ IZAC, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 014/2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 015/2021;

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no Município através do Decreto nº 017 de 01 de março de 2021 e alterações ulteriores;

CONSIDERANDO a reabertura com restrições a serem seguidas nos estabelecimentos comerciais não essenciais;

CONSIDERANDO que as medidas impostas à população e aos estabelecimentos comerciais essenciais como condição para funcionamento tem se mostrado satisfatória e eficaz com a colaboração das empresas e da grande maioria da população, notadamente pelo uso massivo de máscaras e distanciamento social pelos municípios dentre outros procedimentos cogentes:

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica autorizada a retomada gradual e controlada das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Santana do Itararé, a partir de 03 de março de 2021, desde que respeitadas às disposições contidas no presente Decreto.

**Art. 2º.** Todos os estabelecimentos e profissionais tratados no presente Decreto deverão observar rigorosamente as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, inclusive as decretadas anteriormente, alertando todos os seus colaboradores e clientes da necessidade de estrito cumprimento.

**Art. 3º.** Como condição para o funcionamento, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral deverão adotar obrigatoriamente as seguintes medidas:

I – adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 1,5 metros, exceto em caso de absoluta impossibilidade;

II – proibição de entrada de clientes em proporção maior que 1 (um) para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área;

III – aferir temperatura corpórea com medidor digital com sensor infravermelho;

IV – disponibilização de álcool em gel em volume de 70%, toalhas de papel e lixeiras na entrada do estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para uso de funcionários, clientes, prestadores de serviços e todos aqueles que adentram às dependências do estabelecimento;

V – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel 70%, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático preferencialmente;

VI – proibição de formação de aglomerações limitando a entrada de clientes no ambiente na forma do inciso II deste artigo, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

VII – higienização contínua dos banheiros durante todo o período de funcionamento, preferencialmente após cada utilização, e sempre quando do início das atividades, inclusive pisos e paredes;

VIII – higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, máquinas de cartões de créditos e etc) durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, com cloro e/ou álcool em volume de 70%;

IX – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc com cloro e/ou álcool em volume de 70%;

X – fornecimento de máscaras de proteção para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização, ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas;

XI – exigência de uso de máscaras de proteção confeccionadas em tecido para clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrem às dependências do estabelecimento;

XII – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

XIII – criação de rotina/protocolo de conduta para funcionário, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos os demais interessados, com as medidas de higienização e prevenção estabelecidas pelo presente Decreto, disponibilizando-os a todos, por meio da fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, inclusive com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença;

XIV – em caso de formação de fila, qualquer que seja o motivo, fica o estabelecimento obrigado a organizá-la, de forma que seja estritamente observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas com avisos e sinalizações no estabelecimento e nas calçadas;

XV – manutenção das janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

XVI - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/ empregados, conforme planilha a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma que em momentos de fiscalização estejam disponíveis para consulta.

**§ 1º.** Todos os estabelecimentos deverão conter um controle de limpeza, para que em momentos de fiscalização, este controle esteja disponível para verificação.

**§ 2º.** Os estabelecimentos comerciais deverão proibir o ingresso e permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção em suas dependências.

**§ 3º.** Os estabelecimentos comerciais deverão providenciar comunicação visual (fixa) nas entradas dos estabelecimentos visando a orientação a respeito do uso obrigatório de máscaras e distanciamento social de 1,5 metros, inclusive com sinalização horizontal nas calçadas.

**§ 4º.** Cada estabelecimento será responsável pelo controle de entrada de clientes, de forma a impedir entrada de número maior que o permitido.

**Art. 4º.** Fica ainda recomendada a adoção das seguintes medidas:

I – evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal;

II – evitar o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar, como subsolos;

III – evitar atividades presenciais em grupos, como reuniões, eventos e/ou treinamentos e etc.,

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

**ANO: 2021 | EDIÇÃO N° 1622 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 02 de março de 2021 | PÁGINA: 2**

IV – adotar e priorizar sistema de atendimento remoto (telefone ou internet) de quaisquer interessados, ou mediante prévio agendamento, em horário exclusivo para cada um;

V – criar um comitê de crise na empresa, com vistas a alterar ou sugerir melhorias necessárias durante o período de pandemia;

VI – criar protocolos especiais de atendimento, inclusive com treinamento de profissionais da portaria para o recebimento de mercadorias;

VII – orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal/sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita;

VIII – afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, informando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde seguindo o protocolo do Ministério da Saúde;

IX - proibição de viagens de funcionários e colaboradores a quaisquer localidades que representem maior risco de infecção;

X - limitação do número de trabalhadores por turno, para o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades-fim da empresa, inclusive mediante a criação de turnos distintos de trabalho;

XI – adoção, se possível, do sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*) sem prejuízo da remuneração;

XII – orientar funcionários e colaboradores quanto às medidas e cuidados a serem tomados ao retornar do trabalho para casa, dentre outros:

a. não tocar em qualquer pessoa ou objeto antes da correta higienização das mãos;

b. tirar sapatos e deixá-los ao lado de fora;

c. tirar a roupas e colocá-las em uma sacola plástica separadamente das outras;

d. deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada;

e. tomar banho assim que chegar;

f. higienizar celulares e óculos;

g. higienizar embalagens que levar de fora antes de guardá-las;

h. higienizar as superfícies de seu meio de transporte, antes de tocá-las dentre outras medidas que entender necessária.

XIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da secretaria de estado da saúde – SESA e do Ministério da saúde;

**Art. 5º.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais previstos no Decreto Estadual nº 6.983 de 26 de fevereiro de 2021 e alterações ulteriores estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 08:00hs às 17:00hs e domingo e feriados das 08:00hs às 12:00hs.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos e prestadores de serviços não essenciais estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 08:00hs às 17:00hs.

**§1º.** Os salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, manicure, pedicure, esteticistas e congêneres estão autorizados a funcionar, mediante agendamento prévio com seus clientes, de segunda-feira a sábado das 08:00hs às 17:00hs desde que seja atendido um cliente por vez com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**§2º.** Estabelecimentos de lavagem de veículos "lavacar" e congêneres estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado das 08:00 às 17:00hs, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**§3º.** Estabelecimentos de troca e conserto de pneumáticos e congêneres estão autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado das 08:00 às 17:00hs, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**§4º.** Academias em geral, segunda-feira a sábado das 06:00 às 17:00hs, com agendamento prévio e capacidade máxima de 07 pessoas por hora para cada espaço livre de 400m<sup>2</sup>, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º.** Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sorveterias, trailers, foodtrucks, quiosques e congêneres permanecerão com suas atividades parcialmente suspensas podendo funcionar todos os dias somente no sistema *drive in* das 08:00hs às 17:00hs e no sistema *delivery* até as 23:00hs.

**Art. 8º.** Permanecem suspensas:

I – as atividades coletivas, programas municipais e eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta, que importem em aglomeração de pessoas.

II - a realização de eventos, feiras e congêneres em praças e logradouros públicos, exceto as feiras para comércio de produtos alimentares provenientes da agricultura familiar, que terão suas condições de funcionamento assentadas em Resolução da Secretaria Municipal de Saúde.

III - as aulas da rede municipal de ensino no sistema presencial, mantendo o sistema *on-line*, conforme Decreto Municipal nº 011/2021;

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá providenciar os ajustes necessários para o cumprimento do presente Decreto mediante edição de Resolução.

**Art. 10.** As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as ocorrências locais em relação ao COVID19 e as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

**Art. 11.** O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos anteriores, no que não forem conflitantes.

**Art. 12.** A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Fiscalização Geral do Município e da Polícia Militar.

**Art. 13.** O não cumprimento das medidas ensejarão em multa e/ou no fechamento compulsório do estabelecimento, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

**Art. 14.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
EM 02 DE MARÇO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
Prefeito Municipal



## 1622do-02março2021.pdf

Código do documento 133af45c-2e13-41fd-998d-1ae422c6ad52



## Assinaturas



JOSE DE JESUZ IZAC  
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br  
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

## Eventos do documento

### 02 Mar 2021, 19:25:39

Documento número 133af45c-2e13-41fd-998d-1ae422c6ad52 **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email :diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE\_ATOM: 2021-03-02T19:25:39-03:00

### 02 Mar 2021, 19:28:13

Lista de assinatura **iniciada** por JOSE DE JESUZ IZAC (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE\_ATOM: 2021-03-02T19:28:13-03:00

### 02 Mar 2021, 19:28:26

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 179.51.192.3 (179.51.192.3 porta: 2074) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE\_ATOM: 2021-03-02T19:28:26-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):1b66029de50b35bee2ed3f3583ea98d95d7eb2e4bdf88e21333967c38224c1b2  
(SHA512):f2e4988b5e8b0599a40df2e1401254b7c46fdf59c0e04796c2b7f6f18fc37aa950c3c6a19be26180a32eeeeefbf0ab8c87b16e45c623a27b8fbbe08ee07a4f45

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**